



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2100697 - MA (2022/0095992-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
AGRAVADO : CLEUDSON RIOS PORTELA
ADVOGADO : ALOISIO LIMA VERDE BARBOSA - PI009192
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE INDENIZAR DA CONCESSIONÁRIA. VALOR INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S.A. e da Companhia Energética do Maranhão, sucedida pela Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A., com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes da suspensão indevida do serviço de energia elétrica, esta alegadamente relacionada ao inadimplemento das faturas.
2. A modificação do entendimento firmado no sentido de que a concessionária é responsável pelo evento danoso, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte
3. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o impedimento da Súmula 7/STJ. A parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado no caso seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2100697 - MA (2022/0095992-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
AGRAVADO : CLEUDSON RIOS PORTELA
ADVOGADO : ALOISIO LIMA VERDE BARBOSA - PI009192
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE INDENIZAR DA CONCESSIONÁRIA. VALOR INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S.A. e da Companhia Energética do Maranhão, sucedida pela Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A., com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes da suspensão indevida do serviço de energia elétrica, esta alegadamente relacionada ao inadimplemento das faturas.
2. A modificação do entendimento firmado no sentido de que a concessionária é responsável pelo evento danoso, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte
3. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o impedimento da Súmula 7/STJ. A parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado no caso seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.** contra decisão que negou provimento ao agravo em do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incide a Súmula 7/STJ, pois, para se afastar a responsabilidade da agravante pelo evento danoso, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório colacionado aos autos; e (II) no que respeita ao valor indenizatório, não é cabível sua revisão em sede de recurso especial, por demandar o reexame de fatos e de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois não se encontram em debate fatos e provas, mas um simples juízo sobre a norma aplicável a determinado substrato fático.

Argumenta, por outro lado, que, para rever o valor indenizatório, também é desnecessário o reexame da matéria fática, diante da exorbitância da indenização arbitrada, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 533).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Cleudson Rios Portela em desfavor do Banco do Brasil S.A. e da Companhia Energética do Maranhão, sucedida pela Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A., com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes da suspensão indevida do serviço de energia elétrica, esta alegadamente relacionada ao inadimplemento das faturas.

A sentença de piso julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a parte ora agravante ao pagamento de indenização. Tal *decisum* foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Interposto recurso especial, a parte ora agravante alegou ofensa aos arts. 944, II, e 945, I, do Código Civil, ao argumento de que não houve conduta ilícita da concessionária de energia e o valor da indenização se mostra exorbitante, na espécie.

A decisão ora agravada, por sua vez, concluiu que as alegações postas no recurso especial esbarram no óbice da Súmula 7/STJ, por demandarem o reexame de matéria fático-probatória.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante discorda do referido fundamento.

Sem razão, contudo.

Conforme constou no *decisum*, a questão relativa ao dever de indenizar restou assim decidida pela Corte de origem (fls. 321/323):

A questão ora em debate restringe-se à responsabilidade da concessionária Apelante em indenizar o consumidor em virtude do apurado corte de energia elétrica.

Do exame dos autos, verifica-se do Id. nº. 9277091, fls. 13 que o desligamento da energia do consumidor se deu em virtude do suposto inadimplemento da fatura vencida em 06/03/2014, no valor de R\$ 281,33 (duzentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos).

Ocorre, contudo, que o consumidor Apelado demonstrou o adimplemento da fatura discutida em 07/03/2014, vindo novamente a pagá-la em 23/04/2014 para fins de restauração do fornecimento dos serviços, consoante se observa do comprovante constante no Id. nº. 9277091, fls. 10 e 15.

Nesse contexto, efetivamente a relação aqui analisada é de consumo, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. No entanto, embora o art. 22 do CDC estabeleça que as concessionárias devem fornecer os serviços essenciais de forma eficiente, contínua, adequada e segura, tal dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada.

A interpretação deve ser em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico, em especial, o Estatuto da Concessão e Permissão de Serviços e Obras Públicas (Lei nº 8.987/95), cuja determinação é expressa no sentido de ser possível a descontinuidade do fornecimento do serviço de energia elétrica sempre que comprovada a inadimplência do usuário. A concessionária, assim, pode, após prévio aviso, suspender o fornecimento, consoante art. 6º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95. No mesmo sentido, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL:

(...)

Frise-se que a Apelante poderia ter comprovado que a conta discutida não foi devidamente quitada ou que o corte teria sido decorrente de outra fatura, contudo. Outrossim, não há prova de que o Apelado tenha sido devidamente notificado da existência do débito e da possibilidade de interrupção dos serviços, o que contraria o art. 173, I, b, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Desse modo, é manifesta a grave aflição e constrangimento que suplantaram o mero desconforto. Vale dizer que o corte de energia exterioriza pecha indevida ao usuário do serviço, atingindo a imagem do consumidor e, por essa razão, consubstancia dano imaterial a ser ressarcido. Esta Corte de Justiça já firmou posicionamento acerca do assunto, in verbis :

Nesse contexto, a modificação do entendimento firmado no sentido de que a concessionária é responsável pelo evento danoso, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, consoante os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. COBRANÇA. ERRO PATENTE NO MEDIDOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RÉU. ART. 373, II, DO CPC. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Na origem, cuida-se de Ação Ordinária proposta por consumidora contra empresa de fornecimento de energia elétrica, devido a cobranças exorbitantes e a ameaças de suspensão do serviço e de inscrição nos cadastros de inadimplentes. No acórdão recorrido, o Tribunal a quo manteve o entendimento

exposto na sentença pelo provimento dos pedidos da parte ora recorrida, quais sejam: o refaturamento, a devolução de valores pagos a maior e a indenização por danos morais.

3. Nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.629/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de reparação por danos morais ajuizada pela parte ora agravada em face de CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, por meio da qual aduz que no dia 18/11/2017 teve os serviços de energia elétrica indevidamente suspensos, sem qualquer prévio aviso. O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência da ação, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a título de reparação compensatória por danos extrapatrimoniais.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "houve de fato falha na prestação do serviço, uma vez que não houve qualquer comprovação da comunicação dirigida à usuária de possível suspensão do serviço, mesmo que temporária, para que a mesma pudesse tomar todas as providências necessárias a fim de diminuir os transtornos advindo deste tipo de atuação", concluindo, assim, pela existência de dano moral indenizável. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, ensejadora de moral, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.898.296/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

Por outro lado, quanto ao valor da indenização por danos morais, note-se que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

A parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado no caso (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A, decorrentes da indevida suspensão do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento comercial dos autores. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada autor, a título de indenização por danos morais. O Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, aponta ofensa aos arts. 884, 927 e 944 do Código Civil.

III. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

IV. Ademais, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, diante das provas dos autos - no sentido de que, no caso, existe dano moral indenizável e que o valor arbitrado atende ao princípio da razoabilidade -, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.725.963/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.100.697 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0095992-4

Número de Origem:

00013156620148100051 13156620148100051

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTRO :
NOME : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

AGRAVADO : CLEUDSON RIOS PORTELA

ADVOGADO : ALOISIO LIMA VERDE BARBOSA - PI009192

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTRO :
NOME : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

AGRAVADO : CLEUDSON RIOS PORTELA

ADVOGADO : ALOISIO LIMA VERDE BARBOSA - PI009192

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de setembro de 2022